PARECER Nº 346/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 056/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Diego Espino, que "torna obrigatória a disponibilização de funcionário para a limpeza dos banheiros em eventos oficiais realizados pelo Município e eventos realizados com emprego de recursos públicos".

Em resumo, o projeto propõe estabelecer obrigatoriedade dirigida à municipalidade no tocante à disponibilização de funcionário para a limpeza dos banheiros em eventos organizados pelo poder público municipal e eventos realizados com emprego de recursos públicos.

Em sua justificativa o proponente aponta que "tendo em vista que nos eventos oficiais da prefeitura os banheiros podem ficar inutilizáveis por falta de manutenção e limpeza ao decorrer do tempo. Essa lei visa prezar da higiene e segurança dos utilizadores dos banheiros, além de inibir o vandalismo e a ausência de dolo com bem público em eventos oficiais da prefeitura ou eventos particulares que envolvam dinheiro público. Lembrando que a prefeitura já tem um quadro de funcionários específicos para tais demandas".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento de condições para realização de eventos pelo poder público municipal ou com emprego de recursos públicos no âmbito do município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no substitutivo do projeto de lei em análise, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei em questão não pode ser proposto por Vereador no exercício de mandato eletivo na Câmara Municipal. Consoante as disposições da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo iniciativa no Legislativo Municipal, inexiste adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a fixação de condições para realização de eventos pelo poder público municipal ou com emprego de recursos públicos nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer obrigatoriedade dirigida ao poder público municipal no tocante à disponibilização de funcionário para a limpeza dos banheiros em eventos organizados pelo Município e eventos realizados com emprego de recursos públicos.

Entre as competências privativas do Executivo Municipal, elencadas no art. 48, §3º, da Lei Orgânica do Município, encontra-se a atribuição de iniciativa de projetos de lei que versem sobre a organização administrativa e serviços públicos.

Extrai-se da proposição legislativa em comento inúmeros dispositivos que refletem nítida intenção de imposição de encargos à órgãos que integram a estrutura administrativa do município, o que é vedado em razão das regras de distribuição de competências entre os Poderes.

Com a devida *vênia* a entendimentos em sentido contrário, a matéria contida no projeto de lei apresentado caracteriza violação à regra de iniciativa de competência a que faz referência o art. 48, §3º, V, da Lei Orgânica Municipal, impondo-se sua rejeição.

Existem óbices de natureza legal suficientes a impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 056/2023.

Divinópolis, 11 de setembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
NILTON FLAVIO DE OLIVEIRA MARRA
CPF 01556027648 DATA 13/09/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Flávio Marra

Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA
CPF 65046080672 DATA 13/09/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Josafá Anderson

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
BRUNO CUNHA GONTIJO
CPF 05724518651 DATA 15/09/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 056/2023